

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008917-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: ANDRE LUIS CORUSSE e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

André Luiz Corusse, Antonio Alexandre Galvão Neves, Antônio Vicente Lucio Da Silva, Carlos Roberto Da Silva, Claudia Faria Gazeta, Juvandira Barbosa Fernandes De Oliveira e Rodrigo Jose Domingos move (m) ação condenatória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE do mês de fevereiro/2013 (que deveria ter sido pago em abril) e do Adicional de Insalubridade - AI de abril/2013 (que deveria ter sido pago em junho), com seus reflexos sobre as férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 94/100. Preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, alega, em síntese, que: (a) o ALE do mês de fevereiro/2013 foi pago em abril, apenas não de modo destacado, porquanto 50% de seu valor foi absorvido pelo padrão, e 50% pelo RETP, na forma da LC nº 1.197/2013; (b) o AI do mês de abril/2013 foi pago, tendo havido apenas um ajuste do período abarcado em cada pagamento, sem causar qualquer prejuízo.

Houve réplica (fls. 103/121).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois os autores ganham mais que três salários mínimos, parâmetro que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

se usa para a concessão do benefício, pois é este o utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar os seus assistidos.

Em relação às custas e despesas processuais, deverá ser observada a norma do artigo 54 da Lei 9.099/95, a qual prevê que: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Não há a prescrição do fundo do direito, e a prescrição quinquenal a que faz referência a Súm. 85 do STJ também não ocorreu, pelo não decurso do prazo.

Quando ao ALE, a LC nº 1.197/2013 estabeleceu a sua absorção, a partir de 1º/março/2013, aos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária, da polícia civil e da polícia militar, sendo que, administrativamente, 50% deu-se sobre o salário-base, e 50% sobre o RETP.

Havia, porém, um problema na aplicação prática da referida lei, decorrente do fato de que, enquanto o mês de pagamento do salário-base e do RETP é sempre o mês imediatamente posterior ao de referência, o mês de pagamento do ALE sempre correspondeu a dois meses depois do mês de referência.

Por exemplo, se tomássemos o demonstrativo de pagamento hipotético do mês de dezembro/2012, teríamos os pagamentos do salário-base e do RETP referentes ao mês de novembro, e o pagamento do ALE referente ao mês anterior, ou seja, outubro.

O problema prático acima mencionado é que, com a absorção, já não é mais possível essa distinção entre meses de referência, impondo-se, por lógica, o nivelamento.

De fato, evidente que o salário-base e o RETP que serão, a partir daí pagos, terão apenas um mês de referência, não se concebendo que uma parte deles (aquela oriunda do ALE) diga respeito a dois meses antes, e outra parte (a remanescente) diga respeito ao anterior. Isso criaria inúmeras dificuldades, inclusive de natureza contábil.

Por isso, quando se procedeu à absorção, em abril/2013, não foi possível fazê-lo em relação ao ALE de fevereiro, tendo sido absorvido, isso sim, o ALE do mês de março, que era o mês do salário-base e do RETP.

De fato, examinados os holerites de abril/2013 e seguintes, eles indicam que o pagamento feito, a título de salário-base e RETP, em sua totalidade – portanto inclusive a parcela oriunda da absorção do ALE – diz respeito ao mês imediatamente



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

anterior.

Se é assim, então não há dúvidas de que o ALE relativo ao mês de fevereiro/2013 simplesmente não foi pago, porque (a) o montante absorvido no salário-padrão e no RETP, pago em abril/2013, diz respeito ao mês de março (b) o montante pago com a rubrica ALE em março.2013, como consta no próprio demonstrativo, diz respeito ao mês de janeiro.

Notamos, pois, que a fazenda pública, no momento da absorção, acabou por suprimir o pagamento relativo ao mês de fevereiro/2013, lesando direito do servidor.

Quando ao AI, a violação ao direito do servidor, que é da mesma natureza da violação referente ao ALE, é ainda mais visível.

Deveras, verifica-se nos demonstrativos de pagamento que essa parcela remuneratória seguia o mesmo sistema do ALE, ou seja, havia um intervalo de dois meses entre o exercício da atividade e o pagamento.

Não obstante, no mês de junho/2013, a administração pública resolveu diminuir esse intervalo de dois meses para um, passando o adicional pago a dizer respeito ao mês anterior, deixando-se um mês sem ser quitado, qual seja, o de abril.

Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que, no demonstrativo de maio/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de março (dois meses antes), mas no demonstrativo do mês seguinte de junho/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de maio, tendo simplesmente desaparecido o AI do mês de abril.

Sendo assim, é devido o pagamento do AI de abril.2013.

O montante devido, porém, equivale apenas à parcela impaga, sem quaisquer "reflexos" a título de décimo terceiro, férias e adicional de férias.

Com efeito, o décimo terceiro salário foi pago normalmente, com as parcelas usuais, e o não pagamento de uma determinada parcela, em determinado mês anterior, não repercutiu.

O mesmo se diz quanto às férias e seu adicional.

As férias, como se sabe, nada mais são do que a remuneração paga no mês em que elas são usufruídas. Ora, nada indica que o não pagamento de uma determinada parcela, em um certo mês de referência, meses antes, tenha repercutido sobre o montante pago na remuneração de férias.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

E o adicional, de seu turno, corresponde a 1/3 da remuneração paga nas férias. Não se vê aí, assim também, qualquer reflexo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar aos autores: (a) o valor do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde junho/2013; (b) o valor do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde abril/2013.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os aplicados à caderneta de poupança na forma da Lei nº 11.960/09.

Reconhece-se o caráter alimentar para fins de precatório/RPV.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda pública.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.